



## **Acórdão 01120/2023-2 - 1ª Câmara**

**Processo:** 02765/2023-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2022

**UG:** CMA - Câmara Municipal de Aracruz

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** ALEXANDRE FERREIRA MANHAES

**Responsável:** JOSE GOMES DOS SANTOS

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2022 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aracruz – CMA, no exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. Jose Gomes dos Santos. As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, assim da análise realizada

nas informações e documentos encaminhados foi elaborada o Relatório técnico 00167/2023-7 que originou a Instrução Técnica Inicial 00098/2023-1, que apontou os seguintes indícios de irregularidades:

<b>Descrição do achado</b>	<b>Responsável</b>
4.2.4 Ausência de restituição de saldo financeiro ao caixa único do tesouro	JOSE GOMES DOS SANTOS
4.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando pagamento a menor	JOSE GOMES DOS SANTOS
4.5.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando pagamento a menor	JOSE GOMES DOS SANTOS

Assim conforme a Decisão Segex 001320/2023-8, foi expedido o Termo de Citação 00209/2023-7.

Transcorrido o prazo concedido, tempestivamente comparece o gestor junto aos autos através do Protocolo 0016341/2023-1, seguindo para análise do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade com vistas a emissão de opinamento conclusivo quanto ao aspecto contábil da PCA, de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 04260/2023-5:

#### 10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade de JOSE GOMES DOS SANTOS, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico 00167/2023-7 teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa, cuja análise resultou no afastamento das irregularidades, conforme análise procedida no item 9 desta instrução técnica.

Desta forma, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas anual sob a responsabilidade de JOSE GOMES DOS SANTOS, no exercício de

2022, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Anuindo ao entendimento técnico manifesta-se o Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 05163/2023-8.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

## **II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)**

### **II.1 – Contexto Processual**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes dos Santos.

**Devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

### **II.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO**

#### **II.1.1 – Cumprimento do Prazo**

A prestação de contas foi entregue em **31/03/2023**, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite** de **31/03/2023**, definido em instrumento normativo aplicável.

## **II.2 – Análise**

### **II.2.1 – Conformidade da execução Orçamentária e Financeira**

Quanto ao, Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Em análise referente a Gestão Pública, no item 4.1 Execução Orçamentária, o corpo técnico apresenta tabelas evidenciando que, a execução orçamentária da Câmara Municipal representa 92,51% da dotação atualizada e constatou que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais. Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4./320/1964.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 4.438/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 14.846.000,00

Quanto ao item 4.2 Execução Financeira afirma que, execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

**Tabela 9 - Balanço Financeiro**

Valores em reais

	Valores em reais
<b>Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>3.359.481,95</b>
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	14.846.000,00
Recebimentos extraorçamentários	4.665.702,72
Despesas orçamentárias	13.734.198,65
Transferências financeiras concedidas	1.590.600,69
Pagamentos extraorçamentários	5.092.597,84
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>2.453.787,49</b>

Fonte: Processo TC 02765/2023-3 - PCA-PCM/2022 - BALFIN

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

<b>Especificação</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
Ativo Circulante	2.552.657,75	3.455.367,70
Ativo Não Circulante	1.129.639,63	1.049.496,12
Passivo Circulante	1.618.571,32	948.669,68
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	2.063.726,06	3.556.194,14

Fonte: Processo TC 02765/2023-3 - PCA-PCM/2022 – BALPAT

Ao analisar o item 4.4 Registros Patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis, a área técnica conclui que houve regularidade nos lançamentos de todos os itens.

No item 4.5 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, observou também regularidade nos registros tanto para tanto nas contribuições previdenciárias do RGPS parte patronal representou 91,12% e, quanto a contribuição do servidor registra-se 94,78% dos valores devidos, evidenciando o cumprimento da obrigação.

Para o item 4.6 Parcelamentos de Débitos Previdenciários observa-se da análise técnica que não houveram parcelamentos no período de 2022.

Os limites Legais e Constitucionais foram avaliados no item 5 do relatório técnico sendo observando o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo (atingiram 1,62% da receita corrente líquida ajustada), bem como também não houve aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art.8º da LC 173/2020 conforme declaração do Chefe do Poder Legislativo juntada aos autos peça 30.

No que tange a questão fiscal, conforme se extrai das informações encaminhadas em 31/12/2022 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da Câmara, gerado pelo sistema CidadES, referente à entrega da Prestação de Contas Anual/2022, o valor informado na coluna “Demais Obrigações Financeiras” foi de R\$ 0.

No Item Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato (art. 42) Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 –Plenário, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 42, caput, da LRF.

No que se refere aos limites impostos pela Constituição da República 5.2.3 constatou-se que as despesas com folha de pagamento da Câmara de Aracruz (R\$ 4.203.000,00) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$5.364.311,03), em acordo com o mandamento constitucional.

De acordo o mandamento constitucional também está o valor total (R\$ 8.170,937,01) das despesas Câmara que ficaram abaixo do limite máximo exigido (R\$ 10.392.200,00).

### **III. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 7 - RT 00167/2023-7).**

Em síntese um **Sistema de Controle Interno** compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema

de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais

modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.<sup>1</sup>

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

### **III.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

A Unidade de controle interno da Câmara, em 2022 atuou desempenhando o planejamento elaborado para o exercício, conforme Lei nº 4.438/2021 que estimou a receita e fixou a despesa da Câmara Municipal de Aracruz-ES

Cumprir informar que os membros da Controladoria da Câmara, não possui formação técnica em contabilidade, assim sendo a análise da gestão financeira, orçamentária, patrimonial e fiscal foi realizada tendo como base os pontos de controle avaliados e documentos como o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, Demonstrativos extraídos de sistema informatizado da UG e do Sistema CIDADES.

A documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades. A avaliação da UCI da apresentou as atividades executadas pelo

---

<sup>1</sup> Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

Órgão Central de Controle Interno da Câmara Municipal de Aracruz/ES, conforme as ações previstas no Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI/2022).

No decorrer do exercício foram realizados créditos Adicionais Suplementares, por meio dos Decretos N.º 41212/2022, 41411/2022, 41931/2022, 42096/2022, 42155/2022 e 43249/2022 e Decreto de Crédito Especial nº42194/2022.

Diante do exposto acima tendo como base, os objetos e pontos de controle avaliados, elencados na peça 34, conclui relatório do controle interno serem REGULAR as contas das Câmara Municipal de Aracruz/ES do exercício de 2022.

### **Parecer do Controle Interno**

Examinando a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. José Gomes dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2022, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, avaliam REGULAR as contas.

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço da UCCI da Câmara Municipal em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública;

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Assim sendo; apresento recomendação a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Aracruz que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

## **IV – FUNDAMENTAÇÃO**

### **IV.1 – DO MÉRITO:**

#### **IV.1.1 – INDICATIVO DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RT 00167/2023-7**

- 4.2.4 Ausência de restituição de saldo financeiro ao caixa único do tesouro
- 4.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando pagamento a menor
- 4.5.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando pagamento a menor

Os indícios foram devidamente tratados na Instrução Técnica Conclusiva 04260/2023-5 conforme segue abaixo individualmente analisados:

Devidamente citado e, tempestivamente, em sede de defesa o responsável apresentou justificativas e documentos, cujo entendimento técnico foi pela regularidade dos 3 itens, e por encontrar razão acompanhado.

## **IV – DO JULGAMENTO**

### **IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDOTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)**

**Responsável:** Sr. José Gomes dos Santos

De acordo com o artigo 28 da LINDB, não se vislumbramos a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas, considerando a completude das contas, que ao final da análise pelo corpo técnico forma consideradas REGULARES, sem comprometimento da expedição da recomendação sugerida, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas que por guardar razão me filio.

### **V.1.1 – APRIMORAMENTO DA GESTÃO**

#### **V.1.1.1 – DO SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.**

Diante da proximidade do prazo de 1º de janeiro de 2024 para a adoção da NBC TSP nº 34/2021, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles, aplicado a todos os entes da federação e a ser observado a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

Assim sendo, recomendamos em caráter orientativo, que sejam empreendidos pela Câmara Municipal de Aracruz todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais.

#### **V.1.1.2 – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICÍPIO DE ARACRUZ**

##### **Referências - Processos TC 8084/2022-1 (subseções - 3.1.4.1 do RT 00043/2023-9) e Processos TC 4842/2023-9 (subseções - 3.1.3.1 do RT 00368/2023-7)**

Base Normativa: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 6º da Lei Municipal 2.924/2006; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e arts. 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.

Sendo a missão do Poder Legislativo legislar sobre assuntos de interesse municipal; fiscalizar os atos do Poder Executivo; cumprir as legislações, sobretudo, a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e seu Regimento Interno, e em sendo o regime próprio de previdência social município de Aracruz questão de interesse público.

Compete à esta Corte de Contas, em seu papel no Controle Externo, evidenciar que análise realizada pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas das informações referentes ao Município de Aracruz, nos exercícios de 2021 e 2022, evidenciam a ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Em consulta aos Balanços Financeiro/RPPS dos exercícios 2020,2021 e 2022, observa-se o comportamento dos aportes realizados para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário nos últimos exercícios,

**Tabela 8) Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira do FP/RPPS Em R\$ 1,00**

Exercício	Aporte Financeiro	RCL	Proporção
2020	0,00	449.375.445,00	0,00%
2021	0,00	560.561.067,38	0,00%
2022	1.186.500,00	642.943.154,80	0,18%

**Fonte:** Demonstrativo BALFIN/RPPS/2022/2021/2020.

**Nota:** Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Tabela extraída do Processo TC 4842/2023-9

Ante o exposto, resta evidenciado que nos três últimos exercícios, somente houve o repasse de aporte financeiro ao RPPS no exercício de 2022, em percentual equivalente a 0,18% da Receita Corrente Líquida auferida pelo município de Aracruz.

Conforme se observa da tabela abaixo fica evidente o crescimento do superávit financeiro, no exercício de 2022, o que contribui positivamente para o equacionamento do déficit atuarial.

**Tabela 10) Evolução do superávit financeiro do RPPS Em R\$ 1,00**

Exercício	Resultado
2020	258.968.264,82
2021	264.438.464,45
2022	309.912.884,01

**Fonte:** Demonstrativo BALPAT/RPPS/2022.

**Nota:** Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Tabela extraída do Processo TC 4842/2023-9

O desequilíbrio financeiro apurado sugere no RPPS a incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) em garantir o pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos pelo regime previdenciário, sendo a alíquota patronal vigente, mantida em 14,50% da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 4º da Lei Municipal 2.924/2006 (Redação dada pela Lei Municipal 4.297/2020).

A solução exigível para o desequilíbrio financeiro identificado no RPPS, é que o chefe do Poder Executivo repasse aporte financeiro suficiente, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias; em garantia à constituição de reservas decorrentes dos recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Conforme exposto pela área técnica nas peças do Processos TC 8084/2022-1 (subseções - 3.1.4.1 do RT 00043/2023-9) e Processo TC 4842/2023-9 (subseções - 3.1.3.1 do RT 00368/2023-7), ao deixar de repassar os montantes devidos à previdência durante um determinado período, desencadeia-se um efeito em dominó que acarreta prejuízos tanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) quanto às finanças locais. Isso ocorre porque a omissão no repasse dos valores corretos resulta na incapacidade do RPPS de angariar suas receitas, investi-las no mercado e alcançar os rendimentos necessários conforme estipulado na meta atuarial definida na política de investimentos.

Compete evidenciar que devido à carência financeira, as reservas são utilizadas para cobrir os gastos previdenciários. Isso tem como consequência a necessidade de modificar os planos de financiamento e redução do déficit, incluindo a implementação de taxas mais elevadas, que frequentemente se mostram inviáveis e representam um considerável prejuízo para as futuras administrações municipais.

A fim de prevenir a propagação dessa sequência de eventos, a Lei 9717/98 estabeleceu a obrigação de o órgão público suprir as deficiências financeiras. Ademais, é importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) atribuíram ao órgão público a responsabilidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, o que impede qualquer desvio desta imposição legal.

Insta ressaltar que conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, apresentados nas Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, previam que a eventual insuficiência financeira resultaria do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem apresentar limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Contudo, vem do julgamento dos autos TC 5857/2020, onde se aplicou esta posição, o advento do **ponto de Corte** para esta aplicação, limitando que esta interpretação seja dada apenas até o exercício de 2019, portanto, adotando-se a tese de que a partir do exercício de 2020, a receita patrimonial não poderá ser utilizada no cálculo para

apuração do equilíbrio financeiro, tendo em vista a reforma da previdência efetivada em novembro de 2019 que serviu como marco temporal.

O equilíbrio nas contas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal é de extrema importância para a sustentabilidade financeira e o cumprimento das obrigações previdenciárias com os servidores públicos. O RPPS é responsável por garantir aposentadoria e benefícios aos funcionários municipais, sendo financiado por contribuições dos servidores, do ente federativo (no caso, o município) e, em alguns casos, por investimentos.

Manter o equilíbrio atuarial e financeiro é essencial para evitar déficits que possam comprometer o pagamento futuro dos benefícios previdenciários. Quando as contas do RPPS não estão equilibradas, isso pode resultar em dificuldades financeiras para a administração municipal, levando a atrasos ou até mesmo à falta de pagamento de aposentadorias e pensões dos servidores.

Medidas para alcançar esse equilíbrio incluem a revisão periódica das regras previdenciárias, o monitoramento dos investimentos e a adequação das alíquotas de contribuição, além do controle rigoroso dos gastos previdenciários.

A implementação de políticas que promovam a eficiência na gestão dos recursos do RPPS é fundamental para assegurar sua estabilidade e viabilidade a longo prazo, garantindo assim a segurança financeira dos servidores municipais e a continuidade dos pagamentos dos benefícios previdenciários.

Ante todo exposto, perante da ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário em Capitalização do município de Aracruz, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro Municipal e, **evocando** o papel natural do Legislativo municipal na missão de atuar no Controle Externo no julgamento das contas do Executivo Municipal, recomenda-se que:

- que o Poder Legislativo empreenda análise criteriosa das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências

normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

- que o poder Legislativo evidencie a necessidade de que o Município promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para acompanhamento do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, além de garantir recursos para o pagamento de despesas de caráter continuado contempladas pela política previdenciária executada pelo ente instituidor do regime, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal ( conforme previsto no Item 2.1 do RT 357/2022-1, peça 103 do Processo 7673/2022-6).

## **VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Aracruz**, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes dos Santos, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 00167/2023-7 e Instrução Técnica Conclusiva 004260/2023-5.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas anual do exercício de 2022 do

Senhor José Gomes dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

De modo a fortalecer a UCI apresento recomendação ao Poder Legislativo Municipal Aracruz que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

Bem como, que sejam empreendidos esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais, e ações voltadas para o equilíbrio do regime próprio de Previdência Social Município de Aracruz.

## **VII - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO**

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2022, neste caso tem íntima ligação com sua conduta em face a gestão frente ao Poder Legislativo de Aracruz sob responsabilidade do Senhor José Gomes dos Santos.

Insta ressaltar que a emissão das recomendações, possuem caráter orientativo e visam melhorar a gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, em nada comprometem o julgamento das contas

## **VIII - CONCLUSÃO**

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que a Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

## 1. ACÓRDÃO TC-1120/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara municipal de Aracruz, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes dos Santos, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>2</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85<sup>3</sup> da mesma lei.

**1.2. RECOMENDAR** ao Poder Legislativo do Município de Aracruz:

- sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);
- sejam empreendidos pela Unidade Gestora todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais.
- que o Poder Legislativo empreenda análise criteriosa das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

---

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

- que o poder Legislativo evidencie a necessidade de que o Município promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para acompanhamento do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, além de garantir recursos para o pagamento de despesas de caráter continuado contempladas pela política previdenciária executada pelo ente instituidor do regime, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (conforme previsto no Item 2.1 do RT 357/2022-1, peça 103 do Processo 7673/2022-6).

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 01/12/2023 – 46ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**